



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 45/2021

Ementa: Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Vereador Fernando Alves Lisboa Dini que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 45/2021 que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

Trata-se de PL que, em análise opinativa da nobre Secretaria Jurídica, teve o parecer de constitucionalidade, posteriormente ratificado pela Egrégia Comissão de Justiça.

PARECER

Após analisar o projeto de lei em testilha, esta Comissão delibera na forma que segue:

O artigo 43 do Regimento Interno desta Casa assim dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I - sobre as proposições que **criem ou aumentem despesas**;*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, **acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.** [...]*

Ante o exposto, tempestivamente, na forma do art. 119 e seguintes do Regimento Interno, nada a opor, quando a competência desta Comissão.

Sorocaba, 12 de Fevereiro de 2021.

ÍTALO MOREIRA

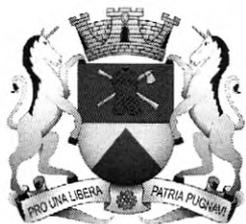
**Presidente da Comissão de Economia,
Finanças, Orçamento e Parcerias**

VITÃO DO CACHORRÃO

Membro

CRISTIANO PASSOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Projeto de Lei 45/2021, de autoria do Nobre Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que **DISPÕE SOBRE A LEGALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Conforme o Regimento Interno da Câmara:

Art. 51. Recebida a proposição sobre que deva se manifestar a Comissão, o seu presidente designará desde logo o relator.

Desta forma, nomeio relatora deste parecer a Nobre Vereadora Iara Bernardi.

Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 45, DE 2021

**DISPÕE SOBRE A LEGALIZAÇÃO
DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Vereador Fernando Dini
Relatora: Vereadora Iara Bernardi.

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação o Projeto de Lei nº 45, de 2021, de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que propõe instrumentos para **LEGALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES**.

O referido Projeto de Lei disciplina os procedimentos e estabelece prazo para que proprietários de **edificação concluída**, residencial, não residencial, e as respectivas ampliações não licenciadas, mesmo estando em desacordo com as posturas municipais, possam requerer sua legalização.

O P.L. objetiva atender a demanda estabelecida pelo fim de vigência da Lei nº 11.858, de 09 de janeiro de 2019, que tratava da legalização de construções irregulares encerrada no dia 09 de janeiro de 2021.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, nos termos do Art. 48-I, XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.

No âmbito do mérito, destaque-se que a “ilegalidade urbana” caracterizada no projeto é estabelecida no desrespeito aos parâmetros urbanísticos da legislação municipal, e constitui hoje uma ampla massa construtiva alheia aos dispostos requisitos mínimos das normas urbanísticas, do código de obras, de posturas urbanas, ordenamento, etc. Há sim de se observar que é, em parte, resultante de padrões de “legalidade restritivos e muitas vezes inflexíveis”, que não podem ser cumpridos ou até mesmo compreendidos pela maior parte da população.

Por outro lado, é necessário ressaltar que cabe ao Município, através do processo de planejamento e fiscalização estruturado em legislação específica, possibilitar elementos que garantam à moradia um ambiente saudável, sustentável, integrado, com qualidade de vida.

No entanto, ao compreender que tratam de residências habitacionais já consolidadas que demandam regularização, dispostas em critérios específicos elencados no corpo normativo do referido projeto de Lei, e sendo por tempo delimitado de dois anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste entendimento, o presente projeto de Lei apresenta medidas importantes, e esta comissão se **MANIFESTA FAVORÁVEL** a sua **APROVAÇÃO**.

Sala de Comissão, em 05 de março de 2021.

Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite
Vereador Presidente

Vereadora Iara Bernardi
Vereadora Membro / Relatora

Vitor Alexandre Rodrigues
Vereador Membro